



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011788-04.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante ANTONIA FIUZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011788-04.2023.8.26.0223

Apelante: Antonia Fiuza da Silva

Apelado: Qi Sociedade de Crédito Direto S.a.

Comarca: Guarujá

Voto nº 2.592

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário, na qual se pleiteava o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios aplicados, com a consequente devolução simples dos valores pagos indevidamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a estipulação de taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva, de modo a justificar a revisão contratual e a restituição dos valores pagos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As instituições financeiras estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), mas a revisão de cláusulas contratuais exige demonstração da abusividade no caso concreto (Súmula 381 do STJ).

Os juros remuneratórios podem superar o limite de 12% ao ano, mas sua revisão é cabível quando restar demonstrada a abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada (Tema Repetitivo 27 do STJ).

A taxa pactuada no contrato (9,90% a.m.; 210,44% a.a) supera a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central na data da contratação (5,32% a.m.; 86,35% a.a), configurando abusividade, considerando que a taxa anual é mais de duas vezes superior à taxa média, e especialmente diante da ausência de demonstração, pela ré, de maior risco concreto que justificasse as taxas estipuladas.

A revisão contratual impõe a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central na data da contratação, com a restituição dos valores pagos a maior, de forma simples, como postulado na inicial.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, III, e 51, IV; Código Civil, art. 406; Decreto n. 22.626/1933; Lei n. 14.905/24.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 596; STJ, Súmulas n. 297, 380, 381, 382, 472, 530, 539 e 541; STJ, Temas Repetitivos n. 24, 27, 28, 233 e 234; STJ, REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009; STJ, EAREsp n. 600.663/RS, j. 30.03.2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 280/286, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Postas estas considerações fáticas e jurídicas, JULGO IMPROCEDENTE a presente entre as partes supra, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, no valor correspondente 10% (dez) por cento do valor da causa, diante da pouca complexidade técnica e instrutória da lide, notadamente porque contínuas as discussões a respeito do mesmo tema nas esferas judiciais. Cumpra-se os termos dos §§2º e 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil (condição suspensiva de exigibilidade dos honorários devidos por parte beneficiária dos benefícios da gratuidade), se o caso.”.*

Sustenta a recorrente às fls. 289/298, em suma, que a taxa de juros remuneratórios aplicada é abusiva, uma vez que está acima da taxa média de mercado. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados, reconhecendo-se a abusividade da cláusula e determinando a restituição dos valores indevidamente pagos pela autora.

Contrarrazões do recorrido às fls. 302/312, pelo não conhecimento do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se verificando a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte recorrente, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Sumula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

No presente caso, verifica-se que, embora discriminadas na cédula de crédito bancário todas as condições do empréstimo (fls. 21/30), revela-se abusiva a *taxa de juros remuneratórios* (9,90% a.m.; 210,44% a.a.), na medida em que destoa significativamente das taxas praticadas pelo mercado.

Segundo consulta formulada ao sítio eletrônico do Banco Central, a taxa média de mercado para operações similares, apurada para o período da contratação (novembro/2022), era de 5,32% ao mês e de 86,35% ao ano.

Reitera-se que, embora a previsão em patamar superior à média divulgada pelo Banco Central do Brasil não configure por si só abusividade, a taxa de juros anual estipulada em contrato ultrapassa consideravelmente o parâmetro do Banco Central, superando a taxa anual mais de duas vezes a taxa média de mercado divulgada, mostrando-se abusiva e não podendo prevalecer, especialmente considerando que a ré não demonstrou a efetiva existência de maior risco concreto que justificasse as taxas estipuladas. Nesse sentido:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. 1. OBJETO RECURSAL. Sentença de improcedência. Insurgência recursal do autor, visando a reforma da sentença para reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURADA. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596), sendo excepcional o reconhecimento da abusividade, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). **No caso concreto, ficou demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios de 26 ao mês, pois a) a taxa de juros contratada é superior ao quádruplo da taxa média mensal estabelecida pelo Banco Central; b) há elevada discrepância entre o custo de captação do recurso e os juros cobrados; c) o risco não pode ser considerado muito elevado, inclusive, porque se trata de débito em conta; d) o réu não demonstrou ter prestado informações básicas, como outros produtos com maior garantia e menor taxa de juros (CDC, art. 6º, III; art. 51, IV).**

A abusividade e consequente nulidade implicam a adequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN para o tipo de operação questionada (contrato de empréstimo pessoal não consignado para pessoa física). 3. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Cabimento. Contratação em 16/01/2023, ou seja, posterior a 31/03/2021. (STJ, EREsp 1.413.542), autorizada a compensação com eventual saldo devedor. 4. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ACOLHIMENTO. Procedência do pedido revisional, com reconhecimento da abusividade das taxas de juros remuneratórios, impõe a descaracterização da mora. Tema Repetitivo 28 do Superior Tribunal de Justiça. 5. DANO MORAL. Pleito afastado. Ausência de demonstração de abalo suficiente para materializar o dano moral. Descontos que não privaram a parte do necessário para sua subsistência, inclusive porque recebeu o valor emprestado. 6. VERBAS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência redistribuída e atribuída à parte requerida. Fixação da verba honorária no importe de 10% sobre o valor da causa. 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1027655-21.2023.8.26.0196; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024).

Revisão contratual – Cédula de crédito bancário (empréstimo pessoal não consignado) – Abusividade dos juros remuneratórios contratuais em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BC, na data da contratação do empréstimo - Sentença de improcedência - Descabimento - Juros remuneratórios são abusivos se destoarem da taxa média de mercado (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009) - **Taxa de juros remuneratórios superando o quádruplo da taxa média de mercado divulgada pelo BC, à época da contratação do empréstimo - Abusividade evidenciada – Limitação dos juros remuneratórios às taxas médias de mercado para mesma espécie de contrato, divulgada pelo BC, à época da contratação do empréstimo – Repetição de forma dobrada dos valores indevidamente pagos relativos aos juros remuneratórios que excederam a taxa média de mercado (EAREsp nº 600.663/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, em 30/03/2021) – Recurso provido.** Danos morais – Inocorrência - Declaração de cláusula abusiva do contrato, por si só, não acarreta danos morais – Cobranças de prestações, embora superiores à taxa média de mercado, se referem a contrato de empréstimo livremente contratado pelo autor apelante – Danos morais não evidenciados - Recurso negado. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002406-02.2023.8.26.0218; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

Portanto, nesta ação, resta caracterizada a referida situação excepcional capaz de autorizar a pretendida revisão dos juros remuneratórios convencionados, uma vez que se trata de relação de consumo e a abusividade das práticas adotadas pelo réu é manifesta, diante da vulnerabilidade da consumidora e da exorbitante taxa de juro praticada, que não é meramente superior à taxa média de

mercado, de modo a compensar o alegado maior risco de crédito, mas extrapola de forma substancial as taxas praticadas pelo mercado.

Desse modo, considerada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobradas pelo requerido, de rigor, a redução da taxa de juros contratuais para o patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual.

Em consequência da abusividade da taxa de juros remuneratórios, reconhece-se a obrigação da recorrida de devolução simples do valor desembolsado pela recorrente a tal título - conforme a pretensão da parte autora deduzida na inicial (pedido “d” – fl. 8).

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso para reformar a sentença, julgando a ação procedente para: (i) reconhecer a abusividade dos juros remuneratórios contratuais e obrigar o réu à revisão do contrato, para substituí-los pela taxa de juros média do mercado, apurada pelo Banco Central, à época da contratação (novembro/2022); (ii) caso os valores pagos pela autora superem o saldo devedor após a revisão dos contratos, condenar o réu à restituição simples da diferença, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios desde o desembolso, nos termos do art. 406 do CC, sendo certo que a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Em consequência, inverte a sucumbência, condenando o recorrido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixado por apreciação equitativa em R\$1.000,00, ante ao reduzido valor da causa e da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA